

PROJETO DE LEI Nº 3.884, DE 2004 (Do Poder Executivo)

Institui normas gerais de contratos para a constituição de consórcios públicos, bem como de contratos de programa para a prestação de serviços públicos por meio de gestão associada e dá outras providências.

EMENDA Nº , DE 2004 (Do Sr. José Carlos Aleluia e outros)

Dê-se a seguinte redação ao § 1º do art. 3º, Projeto de Lei nº 3.884, de 2004:

“Art. 3º

§ 1º Considerando o objetivo previsto no inciso XIII do *caput* deste artigo, os Municípios não poderão delegar competências que exijam execução por meios de instrumento de direito público, sob pena de nulidade.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Para Maria Silvia Zanella Di Pietro, “consórcio administrativo é acordo de vontades entre duas ou mais pessoas jurídicas públicas da mesma natureza e mesmo nível de governo ou entre entidades da administração indireta para a consecução de objetivos comuns.” É unânime na melhor doutrina a idéia de que os consórcios são de acordos, despersonalizados, que se caraterizam por serem firmados entre entidades públicas da mesma espécie ou do mesmo nível

A figura dos consórcios administrativos apresenta as mesmas características do convênio: as entidades têm competências iguais, exercem a mesma atividade, objetivam o mesmo resultado, estabelecem mútua cooperação. Diferem, entretanto, quanto às pessoas que o firmam.

No projeto original, as vedações do § 1º do art. 3º são destinadas, também, à União, nos seus compromissos firmados com os Estados ou com os Municípios, e aos Estados, estes últimos nos compromissos firmados com a União ou com os Municípios.

Como o instituto dos consórcios públicos permite acordos firmados somente entre entidades públicas de mesma espécie, foi feita uma adequação por intermédio desta emenda, para que o projeto fique perfeitamente adequado à figura que ele pretende regulamentar.

Sala das Sessões, de agosto de 2004.

Deputado